

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Estabelece critérios para o uso, por terceiros interessados, dos terminais aquaviários existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.211848/2019-29 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em(dia) de (mês) de (ano), RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulado o uso, por terceiros interessados, dos terminais aquaviários autorizados pela ANP para a movimentação de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis, mediante remuneração ao titular das instalações.

§ 1º Estão sujeitos a esta Resolução os terminais aquaviários situados dentro ou fora da área de porto organizado.

§ 2º Não estão sujeitos a esta Resolução:

I - as instalações portuárias utilizadas exclusivamente para apoio **offshore** autorizadas a operar como terminal de uso privado (TUP);

II - as operações de transferência entre embarcações não atracadas, para transbordo de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis;

III - as instalações portuárias utilizadas para movimentação e armazenamento de metanol que não movimentem ou armazenem petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural ou biocombustíveis; e

IV - os terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL).

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - capacidade máxima de movimentação do terminal: volume máximo mensal que o terminal é capaz de movimentar, expresso em metros cúbicos por mês (m³/mês), referente a todos os tanques do terminal autorizados a operar de acordo com a Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, calculado pelo operador, considerando os requisitos mínimos dispostos no documento denominado “Premissas Mínimas para o Cálculo de Capacidade Máxima de Movimentação do Terminal”, disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet, e as condições operacionais determinadas pelo operador;

II - capacidade operacional de movimentação do terminal: volume mensal que o terminal é capaz de movimentar, expresso em metros cúbicos por mês ($m^3/mês$), calculado pelo operador, considerando os requisitos mínimos dispostos no documento denominado “Premissas Mínimas para o Cálculo de Capacidade Máxima de Movimentação do Terminal”, disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet, e as condições operacionais determinadas pelo operador, podendo ser igual ou menor à capacidade máxima;

III - capacidade de movimentação contratada: volume mensal de produtos regulados que o operador deve movimentar, em razão de contratos firmados com carregadores e demais transportadores, incluindo o volume decorrente da preferência do proprietário e dos acordos de interconexão, expresso em metros cúbicos por mês ($m^3/mês$);

IV - capacidade de movimentação disponível: diferença entre a capacidade operacional de movimentação do terminal e a capacidade de movimentação contratada, expressa em metros cúbicos por mês ($m^3/mês$);

V - capacidade de movimentação ociosa: diferença entre a capacidade de movimentação contratada e o volume mensal de produtos regulados efetivamente programado para movimentação;

VI - carregador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, usuária dos serviços prestados pelo operador e proprietária ou possuidora dos produtos regulados, incluindo o carregador proprietário;

VII - carregador proprietário: pessoa jurídica que é, simultaneamente, titular de instalação portuária, usuária do serviço prestado pelo operador e proprietária dos produtos movimentados;

VIII - Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST): documento integrante do contrato de serviço do terminal, contendo o conjunto de informações, regras e regulamentos para a prestação de serviços pelo terminal aquaviário;

IX - contestação à negativa de acesso: reclamação formal emitida pelo interessado, destinada ao operador, contendo oposição consubstanciada à negativa de acesso.

X - contrato de serviço do terminal ou contrato: contrato firmado entre o carregador e o operador para prestação de serviços de movimentação de produtos regulados no terminal, incluindo seus aditivos;

XI - data limite: data limite para apresentação, pelo interessado, de solicitação de serviço ao operador do terminal a ser considerada na programação prévia;

XII - derivados de gás natural: produtos líquidos decorrentes do fracionamento do gás natural, tais como gás liquefeito de petróleo (GLP), fração C5+ (ou condensado de gás natural ou gasolina natural), líquido de gás natural (LGN);

XIII - giro: valor resultante da divisão do volume mensal, que o operador espera movimentar em um tanque, por sua capacidade estática, conforme estimativa do operador, considerando que, ao longo do mês, o tanque movimenta apenas produtos regulados;

XIV - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área de porto organizado e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XV - lastro operacional: volume mínimo de produto que o operador necessita para realizar suas operações;

XVI - movimentação de produtos: movimentação de produtos pelo terminal aquaviário durante operações de carregamento, descarregamento ou transbordo, por modo aquaviário, dutoviário, rodoviário ou ferroviário e, se preciso, a armazenagem desses produtos pelo tempo necessário para tais operações;

XVII - negativa de acesso: comunicação formal emitida pelo operador, de acordo com o formato previsto no CGST, informando ao terceiro interessado da impossibilidade de atendimento da solicitação de serviço e as respectivas justificativas;

XVIII - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar o terminal para prestar os serviços de movimentação de produtos regulados no terminal;

XIX - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

XX - preferência do proprietário: volume mensal máximo de movimentação de produtos regulados que o carregador proprietário tem direito a contratar, junto ao operador, para movimentação de seus próprios produtos, expressa em metros cúbicos por mês (m³/mês);

XXI - produtos regulados: petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural e biocombustíveis, excluído o gás natural e o gás natural liquefeito (GNL);

XXII - produtos não regulados: produtos movimentados em tanques do terminal, autorizados nos termos da Resolução ANP nº 52, de 2015, que não são regulados pela ANP;

XXIII - programação prévia: programação mensal preparada pelo operador para o atendimento das solicitações de serviço efetuadas até a data limite;

XXIV - solicitação de serviço: comunicação formal emitida pelo terceiro interessado, de acordo com requisitos mínimos previstos no CGST, informando ao operador da sua necessidade de acesso ao terminal;

XXV - terceiro interessado ou interessado: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que solicita acesso ao operador, para fins de uso das instalações de movimentação ou de armazenagem de produtos regulados do terminal aquaviário;

XXVI - terceiro interessado majoritário: pessoa jurídica com intenção de contratar serviços de movimentação que impliquem utilização superior a cinquenta por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal;

XXVII - terminal aquaviário ou terminal: instalação portuária do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, autorizada pela ANP a operar para a movimentação de produtos regulados, por meio da interligação de equipamentos que possibilitam o carregamento e descarregamento de navios e barcas via dutos portuários, mangotes ou braços de carregamento, tais como píer de atracação ou cais acostável, monoboias e quadros de boias, podendo ainda conter tanques, bombas, plataformas rodoviárias e ferroviárias e outras instalações;

XXVIII - terminal de uso privado (TUP): instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado; e

XXIX - titular de instalação portuária: autoritário de terminal de uso privado, arrendatário em instalação portuária em área do porto organizado ou concessionário em porto organizado.

§ 1º A capacidade operacional de movimentação do terminal pode ser igual ou menor que a capacidade máxima, uma vez que, dentre outros fatores, os tanques autorizados à operação pela ANP podem ser utilizados para a movimentação de produtos não regulados, bem como alguns sistemas podem estar, momentaneamente, fora de operação.

§ 2º Caso os contratos sejam firmados com base na capacidade estática para a determinação da capacidade contratada, deve ser considerado o mesmo giro utilizado no cálculo da capacidade máxima de movimentação do terminal.

CAPÍTULO III DO ACESSO NÃO DISCRIMINATÓRIO

Art. 3º O operador deve prestar serviços de movimentação e de armazenamento de produtos regulados e permitir o uso do terminal, mediante remuneração, em condições não discriminatórias entre os diversos carregadores, inclusive o carregador proprietário.

Parágrafo único. O uso do terminal inclui os sistemas de carga e descarga, os dutos portuários integrantes do terminal, os sistemas de armazenagem de produtos e demais sistemas complementares do terminal,

desde que sejam indispensáveis para a movimentação ou armazenamento de produtos.

Art. 4º O operador deve permitir o acesso ao uso do terminal aos interessados sempre que houver capacidade de movimentação ociosa ou disponível.

§ 1º É vedado ao operador demonstrar preferência ou diferenciação injustificada no atendimento de pedidos de terceiros interessados, com relação a qualquer carregador, inclusive ao carregador proprietário.

§ 2º A fim de ser atendido, o terceiro interessado deve apresentar solicitação de acesso ao operador de terminal.

§ 3º A ordem de chegada das solicitações de acesso deve ser considerada pelo operador para fins de priorização da prestação do serviço.

§ 4º Caso o operador necessite de informações complementares do carregador, este deverá responder à solicitação em, no máximo, dois dias úteis.

§ 5º O operador tem, no máximo, três dias úteis após a data limite para responder à solicitação de acesso formulada até a data limite, podendo:

I - confirmá-la, propondo ajustes; ou

II - emitir negativa de acesso.

§ 6º Caso o carregador não aceite os ajustes propostos pelo operador em até um dia útil, o operador deve emitir a negativa de acesso.

§ 7º Havendo capacidade de movimentação ociosa e sendo apresentada solicitação de acesso por terceiro interessado, após a data limite, o operador deverá, em até dois dias úteis a partir da data de apresentação da solicitação de acesso:

I - confirmá-la, respeitando a ordem de apresentação das solicitações de acesso e podendo propor ajustes; ou

II - emitir negativa de acesso.

§ 8º O acesso não discriminatório de que trata esta Resolução não se confunde com a utilização em caráter excepcional de instalações portuárias arrendadas ou exploradas por concessionária, definida no art. 7º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 5º O operador deve encaminhar para a ANP, por meio eletrônico, conforme procedimento divulgado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), toda negativa de acesso apresentada ao terceiro interessado.

§ 1º A negativa de acesso deve ser encaminhada pelo operador para a ANP em até três dias úteis após a sua emissão.

§ 2º Caso o terceiro interessado apresente ao operador contestação à negativa de acesso, o terceiro interessado deve enviá-la também para a ANP, juntamente com a negativa de acesso a que se refere, em até três dias úteis após sua apresentação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a ANP analisará o caso e se manifestará às partes, caso não haja acordo.

§ 4º A negativa de acesso e a contestação à negativa de acesso precisam ser devidamente motivadas, justificadas e elaboradas pelo funcionário responsável, designado pelo operador ou terceiro interessado, que deverá estar devidamente identificado como signatário no documento.

§ 5º A negativa de acesso emitida com a justificativa de risco ao abastecimento nacional de combustíveis terá eficácia apenas se acompanhada de manifestação favorável da ANP.

Art. 6º A ANP publicará no seu sítio eletrônico na Internet, anualmente, a relação de todas as negativas de acesso apresentadas.

CAPÍTULO IV DA CONEXÃO A OUTRAS INSTALAÇÕES

Art. 7º O operador fica obrigado a permitir a conexão dutoviária do terminal com instalações de terceiros interessados.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, devem ser respeitados:

I - os contratos vigentes;

II - as regras da Administração Portuária;

III - as CGST; e

IV - as normas de segurança, conforme padrões definidos pelo operador do terminal em até trinta dias após a solicitação do terceiro interessado ou, caso se mantenha silente, conforme os padrões definidos pelo terceiro interessado.

§ 2º As partes devem pactuar a forma da remuneração aplicável à conexão de que trata o caput.

§ 3º Para a realização de conexões dutoviárias de que trata o caput, o terceiro interessado é responsável por arcar com os custos necessários à conexão, bem como firmar contratos de passagem e obter as licenças cabíveis.

§ 4º O operador terá, no máximo, sessenta dias para se manifestar conclusivamente sobre a solicitação de interconexão, apresentando justificativa adequada em caso de negativa.

CAPÍTULO V DA PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO

Art. 8º Fica assegurado ao carregador proprietário, por meio da utilização da preferência do proprietário, a contratação do terminal para a movimentação de seus próprios produtos.

§ 1º O operador deve confirmar, por meio de contrato com o carregador proprietário, o volume sobre o qual deseja exercer o direito de preferência do proprietário, respeitados os limites estabelecidos neste capítulo.

§ 2º Caso ocorra alteração do carregador proprietário, o novo carregador proprietário sucederá nas mesmas condições de preferência do proprietário anterior.

§ 3º Apenas a pessoa jurídica que for titular da instalação portuária e proprietária dos produtos regulados movimentados fará jus ao direito de preferência do proprietário, sem possibilidade de transferência desse direito.

§ 4º O carregador proprietário pode abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade de movimentação disponível.

Art. 9º Durante os primeiros dez anos, contados a partir da primeira autorização de operação da instalação, a preferência do proprietário será igual à capacidade máxima de movimentação do terminal.

§ 1º O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário até três meses após a data da primeira autorização de operação do terminal.

§ 2º Em qualquer hipótese, o operador deve permitir o acesso ao uso do terminal aos terceiros interessados sempre que houver capacidade de movimentação ociosa.

Art. 10. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada cinco anos, baseada na proposta do operador.

§ 1º A primeira revisão ocorrerá após o período previsto no caput do art. 9º.

§ 2º O operador deve encaminhar à ANP, até três meses antes do fim do período da preferência do

proprietário vigente, a proposta de preferência do proprietário para cada terminal contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal, elaborada com base na expectativa futura de movimentação de cargas do carregador proprietário nos próximos cinco anos;

II - a movimentação mensal do carregador proprietário e de terceiros realizadas nos últimos três anos, discriminando os volumes de cada produto movimentado;

III - a relação dos contratos vigentes entre o operador e todos os carregadores, contendo identificação do contrato e do carregador, volumes e prazos de vigência;

IV - a relação dos contratos vigentes para transporte em oleodutos, com extensão maior ou igual a 15 km, conectados ao terminal, contendo identificação do contrato e do carregador, volumes e prazos de vigência;

V - a documentação que comprove a titularidade da instalação portuária; e

VI - outras informações e documentos que justifiquem a necessidade de movimentação relativa ao volume requerido para fins de preferência do proprietário.

§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP deve considerar o menor valor dentre os seguintes:

I - a movimentação média mensal do carregador proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de vigência, considerando as informações disponíveis na data da análise;

II - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo carregador proprietário para o novo período; e

III - o valor da preferência do proprietário vigente.

§ 4º Na definição da preferência do proprietário, a ANP reservará capacidade operacional de movimentação do terminal para atendimento aos contratos de movimentação em oleoduto de transporte, com extensão maior ou igual a 15 km, conectado ao terminal aquaviário, firmados com outro carregador que não o carregador proprietário.

Art. 11. Caso o carregador proprietário realize investimentos para aumentar a capacidade máxima de movimentação do terminal, este aumento será adicionado integralmente ao valor vigente da preferência do proprietário.

§ 1º Para fazer jus ao aumento da preferência do proprietário decorrente de ampliação da capacidade máxima de movimentação do terminal disposto no caput, o operador deve solicitá-lo à ANP até três meses após a data da publicação da autorização de operação outorgada pela ANP para a respectiva ampliação.

§ 2º O aumento vigorará até a data prevista para a próxima revisão da preferência do proprietário.

Art. 12. A ANP analisará os pleitos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 e publicará, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário para cada carregador proprietário, em cada terminal, com o respectivo prazo de vigência.

§ 1º A ANP estabelecerá a preferência do proprietário, no prazo máximo de sessenta dias a contar do recebimento da proposta.

§ 2º Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário no prazo estabelecido, a ANP, de ofício, estabelecerá preferência do proprietário igual a zero.

Art. 13. O prazo de vigência do contrato celebrado entre o operador e o carregador proprietário, que envolva capacidade alocada na preferência do proprietário, está limitado, no máximo, à data da próxima revisão da preferência do proprietário.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. Os serviços do terminal são prestados exclusivamente por operador autorizado pela ANP, mediante remuneração, nos termos do respectivo contrato.

Parágrafo único. Motivada por qualquer interessado, antes da assinatura do contrato, a ANP poderá solicitar a apresentação do contrato proposto e exigir alterações de cláusulas.

Art. 15. Quando a ANP tomar conhecimento de fato ou cláusula contratual que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deve comunicar imediatamente ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Art. 16. As condições comuns a todos os contratos de operação do terminal devem ser dispostas nas CGST, e são parte integrante de todos os contratos.

§ 1º O CGST deve determinar a data limite aplicável a todos os interessados, de forma a permitir a elaboração da programação prévia do terminal e a utilização da capacidade ociosa de movimentação por terceiros interessados.

§ 2º O CGST deve conter regras para que o carregador ceda a terceiro interessado, no todo ou em parte, sua capacidade de movimentação contratada, com anuência do operador.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as exigências aplicáveis ao terceiro interessado devem ser não discriminatórias e proporcionais àquelas aplicáveis ao carregador contratante.

§ 4º O indeferimento da anuência de que trata o § 2º por parte do operador ensejará a emissão de negativa de acesso.

Seção II

Dos Contratos com Terceiros Interessados Majoritários

Art. 17. Antes de firmar contrato com um terceiro interessado majoritário, com um único carregador, o operador deve comunicar o fato à ANP e realizar oferta pública de capacidade em busca de outros interessados em contratá-lo, em condições semelhantes.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a contrato decorrente do exercício do direito de preferência do proprietário, desde que limitado à preferência do proprietário estabelecida pela ANP.

§ 2º A oferta pública de que trata o caput deve durar, no mínimo, trinta dias e deve ser amplamente anunciada na página principal do site do operador na internet durante todo o período.

§ 3º Após a oferta pública, caso não haja outro interessado, o contrato poderá ser firmado.

§ 4º Caso outro interessado se apresente na oferta pública e o total de contratos implique utilização superior a cem por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal, ele terá o direito de firmar contrato com o operador, por meio da redução da capacidade que seria destinada ao terceiro interessado majoritário, até o limite máximo de cinquenta por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal.

§ 5º Caso mais de um interessado se apresente na oferta pública, o operador deve considerar a ordem de chegada das solicitações para priorização da contratação.

§ 6º O contrato, com um único carregador, que implique utilização superior a cinquenta por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal deverá ter prazo máximo de dez anos.

§ 7º Findo o prazo de que trata o § 6º e antes da sua renovação, se aplica o disposto no caput.

Seção III

Dos Contratos que Envolvam Capacidade de Transporte em Oleoduto

Art. 18. O volume mensal contratado para fins de movimentação em oleoduto de transporte com extensão maior ou igual a 15 km dá prioridade ao carregador na contratação de capacidade de movimentação no terminal ao qual está interconectado.

§ 1º O direito de preferência do proprietário não se estende à capacidade de movimentação do terminal destinada ao atendimento de contrato de movimentação, firmado com outro carregador, em oleoduto de transporte com extensão maior ou igual a 15 km, conectado ao terminal aquaviário.

§ 2º As contratações realizadas para viabilizar a prestação de serviço em oleoduto de transporte com extensão maior ou igual a 15 km devem ser submetidas à apreciação da ANP para eventual isenção da obrigação prevista no art. 17.

§ 3º Não será exigida a rescisão de contratos já firmados, para a finalidade mencionada no caput, desde que estejam de acordo com as normas vigentes à época da celebração.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. O operador é obrigado a elaborar e divulgar em seu sítio eletrônico na Internet as CGST para cada terminal, conforme conteúdo mínimo disposto no Anexo I.

Parágrafo único. As CGST devem ser estabelecidas dentro das melhores técnicas de engenharia, de segurança e de proteção ao meio ambiente, respeitados os preceitos legais, com observância das determinações da Administração Portuária local e dos requisitos mínimos dispostos no Anexo I desta Resolução.

Art. 20. O operador é responsável pela qualidade dos produtos armazenados no terminal e na devolução desses ao carregador.

Art. 21. Cabe ao operador monitorar o uso da capacidade não utilizada e transferi-la para outros interessados com vistas à maximização do uso das instalações.

Art. 22. Os operadores prestarão os serviços de acordo com a autorização de operação emitida pela ANP e com as CGST e, ainda, conforme o caso, nos termos dos arrendamentos, ou dos instrumentos legais celebrados com representantes do poder concedente, respeitando as seguintes obrigações específicas:

- I - manter um centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis;
- II - manter cópias das solicitações de acesso, suas respectivas confirmações ou negativas por cento e vinte meses; e
- III - manter permanentemente atualizadas, em seu sítio eletrônico na Internet, as seguintes informações referentes a cada um de seus terminais:
 - a) capacidade máxima de movimentação do terminal e seu memorial de cálculo;
 - b) remuneração de referência para serviços padronizados, explicitando os critérios para aplicação de descontos;
 - c) CGST; e
 - d) histórico dos volumes mensais movimentados no terminal nos últimos cento e vinte meses, por produto e por modo de transporte, segregando os volumes de recepção, entrega e transbordo, em arquivo compatível com programas editores de planilhas.

§ 1º Caso a ANP, mediante solicitação ou de ofício, observe que a movimentação mensal é sistematicamente superior à capacidade operacional de movimentação do terminal ou à capacidade

máxima de movimentação do terminal divulgadas pelo operador, ou que há erro na determinação, poderá determinar que o operador revise estes cálculos.

§ 2º Nos terminais em que os operadores dos sistemas de armazenagem e dos sistemas de atracação de embarcações sejam distintos, as obrigações previstas no inciso III se aplicam a todos os operadores e as informações disponíveis nas respectivas CGST deverão ser complementadas com os vínculos operacionais entre os mesmos.

§ 3º As informações do inciso III, alínea “d”, devem ser atualizadas mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da movimentação.

§ 4º As versões dos documentos publicados e as informações solicitadas nos incisos II e III deverão permanecer disponíveis pelo período de cento e vinte meses.

§ 5º As informações dispostas no inciso III devem ser mantidas permanentemente atualizadas em área destacada e com acesso irrestrito em seu sítio eletrônico na Internet, com registro da data de publicação.

Seção II Dos Operadores Verticalizados

Art. 23. O operador de terminal que tiver relação societária direta ou indireta de controle ou decoligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com empresas autorizadas pela ANP para o exercício da atividade de produção de petróleo, de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo ou de produção de biocombustíveis, fica obrigado a:

I - definir a data limite como o décimo quinto dia do mês anterior ao mês em que ocorrerá a movimentação de produtos no terminal; e

II - manter permanentemente atualizadas, em seu sítio eletrônico na Internet, as seguintes informações referentes a cada um de seus terminais:

a) capacidade operacional de movimentação do terminal e seu memorial de cálculo;

b) capacidade de movimentação contratada, capacidade de movimentação disponível e capacidade de movimentação ociosa;

c) programação de atracação das embarcações com cargas com origem ou destino no terminal, contendo a previsão da data de atracação e do tempo de permanência e a identificação do berço de atracação planejado; e

d) histórico da relação de embarcações que operaram para o terminal, contendo a data e horário de início e de fim de cada operação e a identificação da embarcação e do berço de atracação utilizado, em arquivo compatível com programas editores de planilhas.

§ 1º As informações do inciso II devem ser atualizadas mensalmente, três dias úteis após a data limite, e mantidas em área destacada e com acesso irrestrito em seu sítio eletrônico na Internet, com registro da data de publicação.

§ 2º As versões dos documentos publicados e as informações solicitadas no inciso II deverão permanecer disponíveis pelo período de sessenta meses.

§ 3º A ANP poderá, fundamentadamente, solicitar a revisão das informações do inciso II, alíneas “a” e “b”.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DO CARREGADOR

Art. 24. O carregador deve encaminhar ao operador a solicitação de serviço para o mês subsequente, até a data limite, para fins de elaboração da programação prévia e contabilização da capacidade ociosa.

§ 1º O carregador deve comunicar ao operador, até a data limite, que não fará uso da capacidade contratada, para fins de contabilização como capacidade ociosa.

Art. 25. Em caso de descumprimento da programação, exceto diante de caso fortuito ou de força maior, o carregador com movimentação confirmada fica obrigado a arcar com as receitas perdidas pelo operador.

Art. 26. É vedado ao carregador fazer reservas no terminal e não as utilizar injustificadamente.

Art. 27. O carregador é responsável pela qualidade dos produtos na entrega ao terminal.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES DO TERCEIRO INTERESSADO

Art. 28. O terceiro interessado deve solicitar acesso por meio do instrumento para a solicitação de serviço previsto no CGST.

Art. 29. O terceiro interessado com solicitação de serviço confirmada pelo operador tem que ratificar o pedido de acesso e realizar a contratação dos serviços, conforme acordo entre as partes e respeitado o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS DO OPERADOR

Art. 30. O operador pode adotar as providências que se façam necessárias para a liberação do terminal no caso de não retirada de produtos pelo carregador no prazo máximo estabelecido no contrato, devendo solicitar anuência prévia da ANP para vender ou movimentar esses produtos.

Art. 31. O operador pode comprar, ou exigir do carregador, volume de produto para formação de lastro operacional para realização dos serviços de movimentação.

§ 1º O volume de lastro exigido pelo operador deverá ser rateado proporcionalmente entre todos os carregadores daquele produto.

§ 2º O carregador deve receber o produto imediatamente ao final do contrato.

Art. 32. O operador pode recusar o acesso ao terceiro interessado, caso comprovado que a confirmação da solicitação de acesso pelo interessado não obedeceu às CGST, os prazos estabelecidos nesta Resolução ou os prazos definidos em contrato.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DO CARREGADOR

Art. 33. Na devolução do produto pelo operador, o carregador receberá a mesma quantidade originalmente armazenada, na mesma especificação de qualidade entregue pelo carregador, respeitado o princípio da fungibilidade, salvo perdas e sobras previstas em contrato.

§ 1º Toda a perda de produto não prevista em contrato deve ser ressarcida pelo operador ao carregador.

§ 2º O carregador deve receber o produto entregue ao operador para formação de lastro operacional, imediatamente ao final do contrato.

CAPÍTULO XII DAS REMUNERAÇÕES

Art. 34. As remunerações definidas pelo operador para a movimentação de produtos devem:

- I - refletir as modalidades dos serviços, o porte das embarcações e a complexidade das operações;
- II - considerar os volumes envolvidos, incluindo perdas e sobras admissíveis;
- III - considerar as especificidades de cada produto movimentado;
- IV - considerar a carga tributária vigente;
- V - considerar um retorno justo e adequado do investimento, a partir de uma prestação de serviço eficiente;
- VI - não ser discriminatórias;
- VII - não incorporar custos atribuíveis a outros carregadores ou a outras instalações;
- VIII - não incorporar subsídios de qualquer espécie, ou contrapartidas; e
- IX - considerar os custos de operação e manutenção de cada terminal, isoladamente, podendo incluir uma adequada remuneração do investimento realizado.

CAPÍTULO XIII DA DESVERTICALIZAÇÃO

Art. 35. O operador deve prestar os serviços, nos termos da autorização de operação concedida pela ANP, e respeitando as seguintes obrigações:

- I - não comprar produtos, exceto:
 - a) para uso próprio na operação do terminal;
 - b) para o caso previsto no § 2º, alínea “d”; ou
 - c) para reposição a carregadores por perdas ou contaminações, conforme previsto no CGST;
- II - não vender produtos, exceto:
 - a) para o caso previsto no art. 30; ou
 - b) para o caso previsto no § 2º, alínea “d”; e
- III - não importar ou exportar produtos, exceto para o caso previsto no § 2º, alínea “d”.

§ 1º O operador deve possuir constituição societária cujo objeto principal seja a operação logística de terminais.

§ 2º Além da atividade principal mencionada no § 1º, o operador pode explorar as atividades de:

- I - construção de terminais;
- II - transporte dutoviário;
- III - prestação de serviços de formulação de combustíveis; e
- IV - operação de central petroquímica.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 36. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 37. A ANP deliberará sobre quaisquer dúvidas ou controvérsias surgidas em relação ao disposto nesta Resolução trazidas à sua consideração.

Seção II **Disposições Transitórias**

Art. 38. No período compreendido nos primeiros cento e cinquenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os novos contratos de serviço ou aditivos com vigência superior a cinco anos devem ser submetidos, pelo operador, à aprovação prévia da ANP.

Art. 39. Em até noventa dias após o início da vigência desta Resolução, o operador deve encaminhar à ANP a primeira proposta de preferência do proprietário para o terminal autorizado a operar, contendo no mínimo o seguinte:

I - a proposta de preferência do proprietário, individualizada por terminal;

II - a capacidade máxima de movimentação do terminal e seu memorial de cálculo;

III - a relação dos contratos vigentes com outros carregadores que não o carregador proprietário, para transporte em oleodutos com extensão maior ou igual a 15 km, conectados ao terminal, contendo a identificação do contrato e do carregador, os volumes e os prazos de vigência; e

IV - a documentação que comprove a titularidade da instalação portuária.

§ 1º A ANP definirá e publicará a preferência do proprietário para cada carregador proprietário em cada terminal, no prazo máximo de sessenta dias a contar do recebimento da proposta de que trata o caput, com vigência até:

I - 31 de dezembro de 2022, para as instalações portuárias com primeira autorização de operação outorgada pela ANP antes de 31 de dezembro de 2012; ou

II - dez anos, a partir da primeira autorização de operação outorgada pela ANP, nos demais casos.

§ 2º Na definição da primeira preferência do proprietário, a ANP considerará o menor valor entre a proposta do operador e a capacidade máxima de movimentação do terminal.

§ 3º Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário no prazo estabelecido, a ANP, de ofício, estabelecerá preferência do proprietário igual a zero.

Art. 40. Os contratos já firmados entre o operador e o carregador proprietário, na data de publicação desta Resolução, com vigência superior à data da próxima revisão da preferência do proprietário, não estão submetidos ao disposto no art. 13 mas só poderão ser renovados caso sua data limite não ultrapasse à da revisão subsequente da preferência do proprietário.

Seção III **Disposições Finais**

Art. 41. Ficam revogadas:

I - a Portaria ANP nº 251, de 7 de novembro de 2000; e

II - a Portaria ANP nº 10, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor em [PRIMEIRO DIA DO TERCEIRO MÊS APÓS A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO].

[NOME - Em maiúsculo]

Diretor Geral

ANEXO I

(a que se referem os arts. 16, 19 e 22 da Resolução ANP Nº XXX, de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

CONTEÚDO MÍNIMO DO DOCUMENTO “CONDIÇÕES GERAIS DE SERVIÇO DO TERMINAL” (CGST)

1. DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO TERMINAL

1.1. Capacidade operacional da tancagem, em metros cúbicos, incluindo a identificação dos tanques e das classes dos produtos, de acordo com a Norma ABNT NBR 17.505 2

1.2. Produtos movimentados no terminal

2. Aspectos de qualidade dos produtos movimentados

2.1. Especificação e requisitos de qualidade

2.2. Regras quanto ao princípio da fungibilidade

2.3. Amostragem e garantias da qualidade

3. Modos de transporte para carga e descarga

3.1. Condições mínimas requeridas a embarcações e veículos para operação no terminal

4. Serviços padronizados do terminal

5. Serviços complementares ou especiais

6. Medição dos serviços

6.1. Formas de Medição e controle

6.2. Critério para remuneração e utilização de lastro de produtos

6.3. Procedimentos relativos a contaminações, perdas e sobras

7. Obrigações e responsabilidades do operador

8. Obrigações e responsabilidades do carregador

9. Condições para protestos (reclamações), acordos e tempos de atendimento

10. Regras para solução de conflitos

11. Taxas, encargos, impostos

12. Seguros e exigências de garantias financeiras

13. Regras para solicitação de acesso, negativa de acesso e contestação à negativa de acesso incluindo a data limite para recebimento de solicitações e prazos para as demais manifestações

13.1. Solicitação de acesso: descrição das informações necessárias e dos meios aceitos pelo operador, para que o carregador registre sua solicitação de acesso

13.2. Modelo de formulário, a ser emitido pelo operador, em caso de negativa de acesso

14. Metodologia e critérios isonômicos para a elaboração da programação

15. Vínculos operacionais: indicar serviços prestados por outros operadores, logísticos ou portuários, necessários à movimentação de produtos no terminal. Listar as empresas, os respectivos sites na internet e os serviços prestados

16. Controle de versão do documento, explicitando, no mínimo, o número de todas as versões e datas de vigência